



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

PAULINO GONÇALVES NETO

**DIREITO CONSTITUCIONAL COMPARADO: UM PARALELO ENTRE O
HISTÓRICO CONSTITUCIONAL DA RÚSSIA E DO BRASIL.**

**GUARABIRA
2022**

PAULINO GONÇALVES NETO

**DIREITO CONSTITUCIONAL COMPARADO: UM PARALELO ENTRE O
HISTÓRICO CONSTITUCIONAL DA RÚSSIA E DO BRASIL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Agassiz de Almeida Filho.

**GUARABIRA
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

G635d Gonçalves Neto, Paulino.

Direito constitucional comparado [manuscrito] : um paralelo entre o histórico constitucional da Rússia e do Brasil / Paulino Gonçalves Neto. - 2022.

33 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2022.

"Orientação : Prof. Me. Agassiz Almeida Filho , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Direito Constitucional. 2. Brasil. 3. Rússia. 4. Direito comparado. I. Título

21. ed. CDD 342

PAULINO GONÇALVES NETO

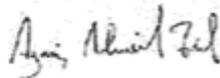
DIREITO CONSTITUCIONAL COMPARADO: UM PARALELO ENTRE O
HISTÓRICO CONSTITUCIONAL DA RÚSSIA E DO BRASIL.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento do curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito
Constitucional.

Aprovada em: 27/07/ 2022

BANCA EXAMINADORA



Prof.
Agassiz de Almeida Filho (UEPB)



Prof.
Kilma Maisa de Lima Godim (UEPB)



Prof.
Geraldo Batista Júnior (UEPB)

DEDICATÓRIA

A meu pai pelo enorme coração, a minha mãe pela enorme coragem, a meu irmão pelo senso de justiça, a meus amigos pelo companheirismo e a meus professores pela sabedoria, DEDICO.

“Deixo Sísifo no sopé da montanha! Sempre se reencontra seu fardo. Mas Sísifo ensina a fidelidade superior que nega os deuses e levanta os rochedos. Ele também acha que tudo está bem. Esse universo doravante sem senhor não lhe parece nem estéril nem fútil. Cada um dos grãos dessa pedra, cada clarão mineral dessa montanha cheia de noite, só para ele forma um mundo. A própria luta em direção aos cimos é suficiente para preencher um coração humano. É preciso imaginar Sísifo feliz.” (CAMUS, 2018, p. 72)

RESUMO

As recentes crises nos países neoliberais observados desde a primeira década do século 21 refletem a dicotomia existencial do capitalismo contemporâneo, que agora, ao reinar em boa parte do globo sem quaisquer contestações, se prostra a evidenciar as mazelas do sistema, enquanto, ao mesmo tempo, fortalece ainda mais sua hegemonia.

Analisar e comparar as transitividades constitucionais consoantes a essas duas nações irá nos permitir investigar a origem e o desenrolar dessa hegemonia ideológica partindo de pressupostos distintos. Onde, de um lado, se fala acerca de um país dominado por uma ditadura do capital, tendo sua origem num golpe de estado com o objetivo de afastar o perigo vermelho e socialista vindo do outro lado do mundo, e do outro, a própria autopsia do cadáver soviético, que não resistiu as intensas crises internas na década de 1980 e expôs para o mundo um possível “fim do comunismo”, ou até mesmo a falha de sua maior tentativa até então.

Por tanto, compreender essas duas facetas, é compreender o mundo do passado, do presente e o que poderá vir a ser do futuro.

Palavras-Chave: 1. Direito Constitucional. 2. Brasil. 3. Rússia. 4. Direito Comparado.

ABSTRACT

The recent crises in neoliberal countries observed since the first decade of the 21st century contemplated the existential dichotomy of capitalism, which now, reigning in a good part of the globe without any disputes, prostrate itself to evidence the ills of the system, while, at the same time, still more of its hegemony.

Analyzing and comparing the constitutional activities according to these two nations will allow us to investigate the origin and the development of this logical hegemony starting from the analysis of different distinct ones. Where, on the one hand, there is talk about a country dominated by a dictatorship of capital, having its origin in a coup d'état with the objective of warding off the red and socialist danger coming from the other side of the world, and on the other, the autopsy itself of the Soviet, which did not resist as intense internal crises in the decade of corpse of 1980 and exposed to the world a possible "end of communism", or even the failure of its biggest attempt then.

Therefore, to understand these two facets of the world is to understand the past, the present and what could become of the future.

Keywords: 1. Constitutional Law. 2. Brazil. 3. Russia. 4. Comparative Law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DIREITO CONSTITUCIONAL COMPARADO INTERNO: O CASO DO BRASIL.....	13
2.1	Constituição brasileira de 1937.....	14
2.2	Constituição brasileira de 1946 e o golpe militar de 1964.....	15
2.3	Constituição brasileira de 1988 e sua transição.....	17
3	O CONSTITUCIONALISMO RUSSO-SOVIÉTICO	20
3.1	Constituição Soviética de 1918.....	22
3.2	O constitucionalismo no desenvolvimento soviético.....	23
4	UM PARALELO ENTRE OS PROCESSOS DE TRANSIÇÃO CONSTITUCIONAL DO BRASIL E DA RÚSSIA.....	26
5	CONCLUSÃO	30
	REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

A história constitucional de um país é intrinsecamente ligada as relações materiais, históricas e dialéticas, onde percebe-se a impossibilidade da fabricação de uma carta magna que seja descolada da própria realidade e historicidade de onde ela se origina.

Por tanto, é de basilar importância a compreensão de como se deu a transição de constituições em seus diversos cenários e real entendimento de suas nuances e modo de funcionamento. Ao nos depararmos com o cenário constitucional do início dos anos 90, duas realidades antagônicas se fazem destaque: A nova constituição Brasileira de 1988, a dita constituição cidadã, que reivindica uma quebra no cenário de ditadura anteriormente posto no Brasil, para iniciar uma prometida civilidade, com bases no neoliberalismo pulsante do pós guerra fria e também ligada a própria carta da Declaração Universal dos Direitos Humanos, publicada pela ONU em 1948.

Consoante a isso, com o desmoronar da União Soviética, a Federação Russa tornou-se num Estado independente e adotou um sistema político mais próximo do conceito tradicional de federalismo e democracia. Não obstante, a evolução da democracia russa e a sua concretização recente merecem uma atenção especial e uma análise detalhada visto que, passando quase um quarto do século, os direitos e as liberdades que os cidadãos russos possuem hoje em dia, estão sob ameaça.

Este estudo sobre a democracia russa e a brasileira é feita com base numa análise sociopolítica das diferentes realidades que ocuparam este território eurasiático desde a dissolução da União Soviética e do fim da ditadura militar no Brasil, com vista a identificar as particularidades do sistema político e administrativo existente e compreender a evolução de um modelo com um cerne mais próximo entre as nações, porém com origens e consequências tão distintas.

Por tanto, a problematização trazida pelo constitucionalismo comparado é acerca da reflexão social através do direito, onde se pode observar esses reflexos em diversas nuances. Destarte, confrontar a base axiológica da carta constitucional nos convida a sair da mera comparação ocidentalizada, mediante um corpo cultural que se aproximou ao longo do próprio desenvolvimento econômico e do imperialismo europeu, por tanto, as claras referências constitucionais que Estados Unidos, França e Inglaterra, por exemplo, tomam, acabam limitando o campo de

visão e de estudo. Outro ponto a ser considerado é a clara persistência da própria tradição da norma de que o direito é consequência de um construto social de onde sua matriz de funcionamento é a manutenção de uma suposta ordem social, ignorando por muito as vastas concepções cabíveis de justiça, direito e do próprio objetivo primário da função constitucional. Questiona-se simplificação que dá conta de que o direito positivo substancializa consentimento, moralidade, racionalidade e práticas sociais (TAMANAHA, 2001, p. 4).

Deste modo, bases que dão fundamento a toda formação cultural e social de um grupo de pessoas pode pender e destoar de tal modo a diferenciar totalmente indivíduos fisicamente idênticos. A forma de identificar, compreender e definir o conteúdo semântico do qual se trata fatos como as ideias de liberdade, igualdade e fraternidade, que dão sustentação a boa parte da cultura política de origem europeia acabem se debruçando a subjetividade ao qual são expostas. De acordo com Norberto Bobbio:

Já se disse que a popular injunção “todos os homens devem ser iguais” tem um significado puramente sugestivo, tanto que qualquer problema referente à igualdade não pode ser corretamente apresentado se não se responde a três questões: “Entre quem? Em relação a quê? Com qual critério?” Do mesmo modo, a injunção “todos os homens devem ser livres” tem um significado puramente emocional, se não se responde à questão: “Todos, exatamente todos?” (BOBBIO, 1995, p. 111).

Denota-se da fala de Bobbio que essa noção criada para justificar fatores vitais para a formação de um povo são de que o poder soberano, segundo o autor, *torna-se o poder de criar e de aplicar o direito* (BOBBIO, 2005, p. 94). De onde, para ele, essa concepção quase que divina da forma com que se justifica as leis faz com que: persiste a dúvida, se governos são de homens (cf. BOBBIO, 1986, p.151). Um dos pilares da forma com que se enxerga a política e o direito ocidental é a própria noção de justiça. Noção esta que se caracteriza por ser uma das que mais oscila com o tempo e contexto e nos seus enclaves morais, como a noção de religiosidade, e proporcionalidade, levando a falsas diferenciações, onde se cria a noção de uma separação definitiva entre esses fatores sociais e a própria cultura constitucional. A relação entre moral e política ainda não se incorpora de modo definitivo no constitucionalismo presente (BOBBIO, 2002, p. 85). Se curva, no entanto, a

ingenuidade da relação moral e política para o pragmatismo da representação dos interesses (cf. BOBBIO, 2000, p.454).

Sendo assim, é necessário a compreensão de que as formas de evolução temporal das formas constitucionais nem sempre interagem com a noção comum de evolução completa da coisa, seja em termos de ganhos, de tempo, de memória. As constituições respeitam a lógica cultural e social do momento, e estes fatores que recaem a imprevisibilidade do tempo. A constituição da antiga União Soviética previa que cidadãos da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas são iguais perante a lei, sem distinção de origem, posição social, raça, nacionalidade, sexo, educação, língua, atitude para com a religião, trabalho ou ocupação, domicílio (...) (UNIÃO SOVIÉTICA, 1977). Bem oposta em clareza de direitos e constituição russa referendada e adotada em 1993, após a dissolução da União soviética, determinou que direitos e liberdades humanas são os supremos valores (...) é obrigação do Estado reconhecer, respeitar e proteger direitos e liberdades de pessoas e cidadãos (RUSSIA, 1993).

Ou seja, notasse uma tendencia regressiva acerca daquilo que é garantido e até o uso do próprio artifício da subjetividade como *modus operanti* daquilo que a própria Rússia viria a se tornar a partir da década de 90. Comparar tal contexto paradigmático, entendendo suas dicotomias, com a situação e historicidade constitucional brasileira se torna um forte termômetro para aquilo que se pode esperar do futuro constitucional dessas duas nações. Um Brasil que, com suas próprias e peculiares contradições reverbera de toda sua evolução de direitos sociais, como os direitos trabalhistas, após a década de 30, mas com constantes oscilações acerca de seus direitos básicos como a própria liberdade de expressão, que é constantemente ceifada em momentos de crise nacional.

Além dessas diversas peculiaridades internas, o Brasil tem em seu seio a influência estrangeira como marca do seu desenvolvimento enquanto sociedade, desenvolvimento como marca, até os dias de hoje, sua miscigenação em diversas áreas. Por tanto que, em terras brasileiras a afinidade que é desenvolvida pela globalização e o direito constitucional já foi problematizada por Paulo Bonavides, na defesa das *quatro colunas principais e axiológicas* inseridas no texto constitucional brasileiro de 1988 (BONAVIDES, 2003, p. 66). Importantes teóricos das ciências sociais como Milton Santos já debateram a chamada *globalização utópica*, que apontasse para um mundo melhor (SANTOS, 2003, p. 18). Podemos assim perceber

a evidente relevância do presente trabalho e suas linhas de atuação dentro de todo o coração do debate constitucional, de maneira algum sendo omissa e diminuindo suas diversas camadas e possibilidades.

2 DIREITO CONSTITUCIONAL COMPARADO INTERNO: O CASO DO BRASIL

A correlação da sedimentação em termos constitucionais e ação pragmática da tradição política é relatada pelo real entendimento das constituições que formam a historiografia constitucional brasileira, sendo elas espelho de instabilidade e convergência que exalam a manutenção de um *status quo* que mal se alterou nos últimos 500 anos de Brasil.

Segundo pensadores como Paulo Bonavides que entende que a história constitucional do Brasil, de conhecimento indispensável a quantos buscam estudar nossas instituições políticas e sociais, representa um dos mais profundos mergulhos na compreensão do passado nacional (BONAVIDES e ANDRADE, 1992, p. 5).

A fundamentação trazida pelo autor conota que as linhas constitucionais que já regeram e as que há regem até os dias atuais tem valor muito maior do que o apenas traduzido pelas palavras, visto que se tornam parte relevante de nossa linha temporal, ou seja, seria impossível alçar uma investigação sobre a nossa realidade vigente sem antes visitar nossa formação.

Um bom exemplo disso é a nossa carta magna de 1891, que nos traz o modelo *res publica*, ou “coisa do povo”, que acaba por se tornar a base governamental de muitos países ocidentais justamente pela larga influência estadunidense. Nela, podemos observar o nosso modelo federativo horizontal e sua formação em base nas antigas províncias e temos a primeira forma de modelo constitutivo com base no trazido pelo filósofo Montesquieu, na forma em que a constituição de 1891 previa como órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, obtendo harmonia e independência entre si.

Na Fundamentação teórica é o momento de escrever uma análise comentando criticamente a produção de outros pesquisadores, tendo como fontes o material de referência que foi consultado no estudo do tema. Deve-se demonstrar conhecimento e domínio da literatura publicada sobre o tema escolhido para a pesquisa, mapeando o que se tem sido pesquisado na área.

Além dela, o Brasil teve ao todo sete constituições, desde a de 1824, no Brasil imperial, a de 1891 que inaugura a transição republicana acima debatida, a curta constituição de 1934 que marca a segunda república, a de 1937, que caracteriza o Estado Novo, a de 1946, a militar de 1967 e a atual constituição cidadã de 1988. Para melhor andamento dos pontos levantados, irei concentrar nosso foco para a de 1937 em diante.

2.1 Constituição brasileira de 1937

Evidenciado a efemeridade da constituição posta a partir de 1934, tendo sua vigência até a nova carta constituída já em 1937 através do golpe do Estado Novo liderado por Getúlio Vargas, onde se mantém em termos lexicais a formatação republicana, por mais que o novo modelo mais se aproxime de uma aristocracia dirigida pelo populismo de Vargas. Na constituição de 1937 está escrito que *o poder emana do povo e é exercido em nome dele e no interesse de seu bem-estar, da sua honra, da sua independência e da sua prosperidade*. Ou seja, cabe a interpretação de uma super valorização do executivo, já evidenciado no excerto:

o Governo federal intervirá nos Estados, mediante a nomeação pelo Presidente da República de um interventor, que assumirá no Estado as funções que, pela sua Constituição, competirem ao Poder Executivo, ou as que, de acordo com as conveniências e necessidades de cada caso, lhe forem atribuídas pelo Presidente da República: para impedir invasão iminente de um país estrangeiro no território nacional, ou de um Estado em outro, bem como para repelir uma ou outra invasão, para restabelecer a ordem gravemente alterada, nos casos em que o Estado não queira ou não possa fazê-lo, para administrar o Estado, quando, por qualquer motivo, um dos seus Poderes estiver impedido de funcionar, para reorganizar as finanças do Estado que suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço de sua dívida fundada, ou que, passado um ano do vencimento, não houver resgatado empréstimo

contraído com a União, para assegurar a execução de princípios constitucionais, a exemplo da forma republicana e representativa de governo, do governo presidencial, dos 287 direitos e garantias assegurados na Constituição e para assegurar a execução das leis e sentenças federais. BRASIL. Constituição (1937). (Estados Unidos do Brasil, 1937.)

Assim se tornando a gênese de um legislativo bicameral, com Câmara dos deputados e Conselho Federal (o equivalente ao Senado Federal) e onde o poder central era emanado da figura do presidente da república que era caracterizado por ser, segundo a própria constituição, Presidente da República, autoridade suprema do Estado, coordena a atividade dos órgãos representativos, de grau superior, dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interesse nacional, e superintende a administração do País.

Contudo, fato que lhe deu grande visibilidade histórica fora a obtenção dos direitos trabalhistas, direitos estes debatidos e reivindicados em todo o globo no novo momento do mundo capitalista, principalmente através da luta dos marxistas ingleses. Visto que Vargas ganhou notoriedade e popularidade por sua característica popular, querendo se diferenciar da elite vigente, trouxe a CLT, que determina conquistas importantes como operário terá direito ao repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local (BRASIL, 1943). E também trouxe que depois de um ano de serviço ininterrupto em uma empresa de trabalho contínuo, o operário terá direito a uma licença anual remunerada (BRASIL, 1943). Além do marco que se tornou o direito ao salário mínimo, com a necessidade de que seu valor seja capaz de satisfazer, de acordo com as condições de cada região, as necessidades normais do trabalho. Especificou-se que a greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional (BRASIL, 1943).

Assim sendo, todo o recorte histórico desenvolvido pelo Estado Novo tem em seu cerne aquilo que foi possibilitado pela constituição do período, seja de maneira positiva ou negativa. O populismo varguista vai ser consoante em todas as constituições desde então, seja pela vontade de resgatar o que ali fora privilegiado ou para ser vendido como anti-populista, principalmente a partir da remodelação ideológica fornecida pela ditadura militar.

2.2 Constituição brasileira de 1946 e o golpe militar de 1964

A norma posta pelo texto de 1946 tem como pressuposto a retomada da normalidade constitucional, promovendo a descentralização do poder que antes detinha o chefe do executivo, retomando prerrogativas ao Senado e aos tribunais,

porém, ainda continha certas restrições para o direito ao voto. Segundo Arnaldo Godoy:

Obstruíam-se os *analfabetos, os que não saibam exprimir-se na língua nacional* e os que estivessem *privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos*. Quanto ao funcionalismo público, conferiu-se a estabilidade depois de dois anos de exercício, para os funcionários efetivos nomeados por concurso e depois de cinco anos de exercício, para os funcionários efetivos nomeados sem concurso. Interregno foi registrado por emenda constitucional qualificadora de modelo parlamentarista, depois derrubada por plebiscito. (GODOY, 2006, p. 291)

Porém, no coração da guerra fria e de pressões externas e internas, a constituição de 1946 é esfarelada com o golpe militar de 1964 e tem sua morte confirmada com os chamados atos institucionais, claras rupturas constitucionais promovidas pelos militares, até sua final troca construída pelo novo texto de 1967.

Uma das principais emendas a nova constituição transporta o nome do Brasil de Estados Unidos do Brasil, de uma clara herança da influencia estadunidense desde a constituição de 1934, para a agora República Federativa do Brasil, onde, segundo Godoy:

Concebeu-se processo legislativo, cujos efeitos se verificam ainda até o presente, sobretudo de avaliarmos o modelo a partir de teorias analíticas de recepção. Compreendia-se a elaboração de emendas à Constituição, de leis complementares (que se nominavam de *leis complementares à Constituição*), de leis ordinárias, de leis delegadas, de decretos-leis, de = decretos legislativos e de resoluções. O decreto-lei exercia o papel presentemente protagonizado pelas medidas provisórias, em texto normativo indicativo de que *o Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre (...) segurança nacional e finanças públicas*. Determinava-se que *publicado, o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação o texto será tido como aprovado*. As eleições presidenciais faziam-se pelo voto indireto. Definia-se que o Presidente seria eleito pelo sufrágio de um Colégio Eleitoral, em sessão, pública e mediante votação nominal. O referido colégio seria *composto dos membros do*

Congresso Nacional e de Delegados indicados pelas Assembléias Legislativas dos Estados (GODOY, 2006, p. 292).

2.3 Constituição brasileira de 1988 e sua transição

O marco constituído pela carta aprovada em 1988 é cheio de nuances e contradições. Por um lado, temos a constituição cidadã, o começo de uma era com grandes promessas democráticas e participação popular, inclusão massiva de direitos humanos, por outro, ainda se mantivera boa parte da estrutura de ação do período militar, consequencial do próprio processo histórico que gerou a ruptura antidemocrática de 1964, segundo o professor Vinicius Lúcio:

O militarismo adquiriu contornos peculiares no Brasil do século XX como forma de superar, através do discurso da lei e da ordem, ora as supostas ameaças provocadas pelo comunismo e os movimentos e partidos de esquerda radicais, ora baseados na suposta falta de competência da sociedade civil em governar e dirigir a nação de modo satisfatório (ANDRADE, 2017, P. 26).

De modo conjuntural, a formação da cultura política brasileira passa em mãos militares desde o nascituro mercantilista gerado por Portugal e trespassando para era Vargas, tendo seu ápice justamente no período ditatorial. Além disso, escorado na ideia de que o processo de redemocratização não passou por luta popular e nem julgamento dos envolvidos nas barbáries geradas, se denota que a cisão não se dá de maneira tão brusca e os resquícios constitucionais são facilmente detectados.

Portanto, havia um claro predomínio de espaço nos debates da visão militarista de segurança, inclusive de estruturação do Sistema Constitucional de Segurança Pública, a vinculação das Polícias Militares às Forças Armadas, a centralização das Polícias Cíveis na figura do Delegado de Polícia e no papel constitucional da Polícia Judiciária(...) É bem verdade, quanto aos aspectos deste trabalho, as intervenções e influências populares não foram notáveis, em parte pelo desinteresse desse debate pela população e também devido à blindagem realizada pelas Forças Armadas durante o processo constituinte.(ANDRADE, 2017, P. 39-40)

Essa dominância supracitada é refletida na própria forma de como a sociedade civil se comporta e como nela é gerada a sensação de conforto com os mecanismos de poder, visto que, acostumados aos desmandos do militarismo, se tem uma falsa sensação de ordem e de controle pelos próprios mecanismos de poder, condicionando ao conformismo, mesmo que bárbaro, das situações que são postas, seja na constituição da letra da lei, seja como a sua prática. Segundo um dos principais teóricos do estudo do poder na sociedade, Michel Foucault:

conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo principal a população, por principal forma de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança. Em segundo lugar, por 'governamentalidade' entendo a tendência, a linha de força que, em todo o Ocidente, não parou de conduzir, e desde há muito, para a preeminência desse tipo de poder que podemos chamar de 'governo' sobre todos os outros –soberania, disciplina – e que trouxe, por um lado, o desenvolvimento de toda uma série de aparelhos específicos de governo [e, por outro lado], o desenvolvimento de toda uma série de saberes. Enfim, por 'governamentalidade', creio que se deveria entender o processo, ou antes, o resultado do processo pelo qual o Estado de justiça da Idade Média, que nos séculos XV e XVI se tornou o Estado administrativo, viu-se pouco a pouco 'governamentalizado' (FOUCAULT, 2008, p.143-144).

Podemos assim entender que a instrumentalização do poder já tem superado à séculos a ideia de um mero controle corporal por meio da força, mas sim sua força perante ao inconsciente coletivo e a normalização dos processos, como, segundo o próprio Foucault, foi utilizado para justificativa da barbárie e violência comumente acometidas no antro da idade media e que foram rapidamente absorvidas por “conceitos jurídicos” como tribunal, julgamento e justiça, por mais que, nessa ideia, o tribunal fosse divino, o julgamento seria religioso e a justiça santa, é inegável a capacidade dos meios sociais de se adaptarem as realidades de poder vigentes, e assim também foi feito na transição constitucional vivida em 1988.

É importante salientar que as contradições aqui expostas são intrinsecamente vinculadas ao desenvolvimento historiográfico de cada povo, tendo no direito comparado uma modalidade de parâmetro que visa investigar, apontar e

desenvolver uma visão de parâmetro que torne mais compreensível a formação dessas contradições, visto que, segundo BACKES:

O que é preciso reconhecer que a Constituição não é outra coisa senão um pacto de convivência da nação e da sociedade, ao contrário de serem identidades homogêneas que vivem de mãos dadas, vivem sob o signo do conflito da contradição, do jogo de interesses e do conflito entre o capital e o trabalho[...] (BACKES, 2009, p.266)

Ao analisarmos o texto constitucional, vamos notar essa predominância formal do militarismo no debate público, principalmente no que tange, além da questão da segurança pública supra debatida, a questão do entrelaço entre liberalismo e autoritarismo, com um enorme foco na proteção da propriedade, preterindo a correção das distorções sociais geradas pelas próprias constituições anteriores. Logo no Art. 5º do novo texto, se garante a inviolabilidade direito à vida e à liberdade e, destacadamente, o direito à propriedade. Caminhando nessa linha, o Estado teria em um de seus objetivos de existir a garantia objetiva desse direito a ter coisas, por tanto, no Art. 144, se observa que a segurança pública “é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (BRASIL, 2001, p. 88-89), dando novo foco a questão proprietária, segundo o estudioso Florestan Fernandes, a nossa constituição:

organiza, sanciona e legitima a distribuição da riqueza e do poder na sociedade capitalista, não ‘igualmente’ para todo o Povo, porém desigualmente, seguindo o modelo de desigualdade econômica, cultural e de dominação da classe imperante na sociedade civil (FERNANDES, 1989, p. 116-7).

A caracterização coercitiva e seus modos de repressão, como as ressalvas a greve no Art. 5º, incisos XVI e XVII, a fortes preocupações com terrorismo, mesmo que, no Brasil, não existisse factualmente um histórico desse problema fora do próprio roteiro criado pelos militares para justificar o golpe, como vemos no próprio Art. 5º, inciso XLIII (BRASIL, 1988, p. 16-17). É nítido de igual modo, a forma como os instrumentos de “Estado de defesa” e o “Estado de sítio” são substanciados em caso dos órgãos comuns de repressão, inclusive a própria polícia militar que é vinculada as forças armadas, não consigam garantir a dita ordem pública, onde,

mediante o Art. 136 garante ao Presidente, após ouvir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, poderes para decretar este Estado de exceção (BRASIL, 1988, p.85).

3 O CONSTITUCIONALISMO RUSSO-SOVIÉTICO

Ao estudar a história da União Soviética ou de qualquer país na história com quaisquer pretensões socialistas e comunistas é impossível ter seu fiel entendimento sem antes se debruçar pela teoria marxista. Na obra *A ideologia Alemã*, um então jovem Marx define que “Estado não é nada mais do que a forma de organização que os burgueses se dão necessariamente, tanto no exterior como no interior, para a garantia recíproca de sua propriedade e seus interesses” (MARX, 2007, p. 75), entendo assim que o capitalismo e o Estado teriam um cordão umbilical, onde ambos seriam alimentados pela existência um do outro, então, através disso, como seria possível a formação de um estado com bases no marxismo?

É necessário entender que Marx tinha bases de sua estrutura de poder muito distintas dos anarquistas de sua época, onde estes sim almejavam a imediata destruição dos aparelhos de repressão do Estado e o fim desse modo de poder em si. Para Marx:

Pergunta-se, então, por que transformações passará o ordenamento estatal numa sociedade comunista? Em outras palavras, quais funções sociais, análogas às atuais funções estatais, nela permanecerão? Essa pergunta só pode ser respondida de modo científico, e não é associando de mil maneiras diferentes a palavra povo à palavra Estado, que se avançará um pulo de pulga na solução do problema. Entre a sociedade capitalista e a comunista, situa-se o período da transformação revolucionária de uma na outra. A ele corresponde também um período político de transição, cujo Estado não pode ser senão a ditadura revolucionária do proletariado (MARX, 2012, p. 43).

Essa caracterização de cautela com a existência teórica do Estado acompanha o marxismo de ponta a ponta e tem seu ápice justamente na experiência prática mais peculiar do socialismo teorizado por Marx. O movimento revolucionário trazido por Vladimir Lênin e o grupo Bolchevique revela, desde antes mesmo da

conquista do poder, que o debate entre o uso do Estado para uma transição definitiva ou como um mero conciliador de classes perpetuo sempre foi um dos grandes debates no coração do marxismo real:

É precisamente neste ponto essencial e importantíssimo que começa a deturpação do marxismo, que segue duas linhas gerais. Por um lado, os ideólogos burgueses, e especialmente pequeno-burgueses (...) "corrigem" Marx de tal maneira que o Estado aparece como um órgão de conciliação de classes. Segundo Marx o Estado não poderia nem surgir nem manter-se se a conciliação de classes fosse possível. (...) Por outro lado, a deturpação kautskiana do marxismo é muito mais sutil. Teoricamente não se nega nem que o estado seja um órgão de dominação nem que as contradições de classe sejam inconciliáveis. Mas perde-se de vista ou esbate-se o seguinte: se o Estado é o produto do caráter inconciliável das contradições de classe, se ele é um poder que está acima da sociedade e que cada vez mais se aliena da sociedade, então é evidente que a emancipação da classe oprimida é impossível não só sem a revolução violenta mas também sem a destruição do aparelho de poder de Estado que foi criado pela classe dominante e no qual está encarnado esta alienação (LENIN, 1978, p. 226-227).

De mesmo modo com a interpretação leninista, nasce de uma União Soviética já consolidada, mas ainda com fortes debates conceituais do marxismo, uma doutrina jurídica mais voltada para o entendimento das contradições do direito tendo do socialismo, liderada por nomes como o de Evquiéni Pachukanis, que entendia que só a sociedade burguesa capitalista cria todas as condições necessárias para que o momento jurídico alcance plena determinação nas relações sociais” (PACHUKANIS, 2017). Por consequência da própria evolução do projeto soviético, o direito como ele é, o direito burguês, deixaria de existir por completo, já que, para ele, a sociedade baseada na relação de trocas equivalentes não seria mais possível.

Marx, portanto, concebia a transição para o comunismo desenvolvido não como uma transição para novas formas de direito, mas como a extinção da forma jurídica em geral, como uma extinção dessa herança da época burguesa que se destina a sobreviver à própria burguesia (PACHUKANIS, 2017, p. 79).

A antiga União Soviética passou por diversas reformas internas em seus altos e baixos, tendo em sua história as constituições de 1918, inaugural do sistema de transição comunista, além das constituições de 1924, 1936 e 1977, tendo seu fim na reforma institucional promovida pela constituição de 1993.

3.1 Constituição Soviética de 1918

A Constituição da República Socialista Federativa Soviética da Rússia, aprovada e adota 8 meses após os feitos das revoluções russas de 1917, tem em seu serve o radicalismo necessário a uma época de intensa cisão entre o sistema monárquico, capitalista e semifeudal vivido até então, para um modelo de governo que até agora seria apenas teorizado. Logo de início, mediante o Art. 3º, com o vislumbre de exterminar a violência do homem pelo homem através da dominação dos meios de produção, que promovia a divisão classista, se tem o primordial interesse em sociabilizar as terras, nacionalizar as riquezas (principalmente as minerais, até hoje muito importantes para a econômica russa), alunar os empréstimos do período do império czarista e estatizar os meios de produção, principalmente os bancos, que exercem papel cardial no modelo de exploração. Fator curioso é que, dentro da própria constituição, além de objetivar destruir esses caracteres típicos do capitalismo, também se prevê o próprio fim do Estado, ou seja, um Estado que trabalha para que ele mesmo se torne desnecessário a sociedade.

Art. 9. A tarefa fundamental da Constituição da República Socialista Federativa Soviética, levantada no presente período de transição, envolve o estabelecimento da Ditadura Urbana e Rural do Proletariado e do Campesinato Mais Miserável, na forma de uma poderosa autoridade soviética de toda a Rússia, com o propósito de repressão da burguesia, aniquilação da exploração do homem pelo homem e de introdução do socialismo, no qual não existirá nem divisão de classes nem poder do Estado (UNIÃO SOVIÉTICA, 1918)

Diferente na que foi vista em toda a construção constitucional brasileira desde seus primórdios, não há menção a princípios liberais, como a garantia ad propriedade privada ou a liberdade de imprensa típica do capitalismo e adiciona

fatores que alteram a forma como a contribuição do trabalho é vista, como no encontrado no artigo 18º “Quem não trabalha não come” (UNIÃO SOVIÉTICA, 1918).

Toda a forma da gênese dessa constituição passa pela forma com que funcionava os Soviets, grupos análogos a forma sindical presente no capitalismo, mas que, ao contrário dos sindicatos, não exercem mero papel conciliador, mas sim de definição total dentro da estrutura do partido comunista soviético.

Que os desprezíveis canalhas renegados, aplaudidos pela burguesia e pelos sociais-chauvinistas, insultem a nossa Constituição Soviética porque ela retira aos exploradores o direito de voto. Ótimo, porque isto acelerará e aprofundará a cisão entre os operários revolucionários da Europa,(...) e os velhos chefes e velhos traidores do socialismo. (...) Se os Soviets, depois de um ano de «prática» dos Soviets, privaram os exploradores do direito de voto, isto quer dizer que estes Soviets são de facto organizações das massas oprimidas, e não dos sociais-imperialistas nem dos sociais-pacifistas vendidos à burguesia. (LENIN, 1978, p. 40-41).

3.2 O constitucionalismo no desenvolvimento soviético

A visão de Lênin como coração e mente da revolução é muito evidente no decorrer da história soviética e sua morte junto com o fim de seu governo leva ao primeiro período de instabilidade do modelo vigente. Stalin assume o poder com a promessa de estabilidade promove uma nova proposta de constituição onde se percebe um grande afastamento daqui que se defendia acerca do fim gradual da presença do Estado, e se nota uma tendência ao pragmatismo, segundo

ideia de que o Estado ia ser superado parecia cada vez mais distante da realidade soviética. Ao contrário, o Estado se fortalecia cada vez mais, inclusive com o abandono da NEP e com uma guinada no sentido da planificação total. A tendência centralizadora era evidente. Os Soviets se tornavam cada vez mais secundários, palcos legitimadores de decisões originárias do Partido Comunista. Essa tendência era acompanhada por uma política crescentemente repressora e autoritária que marcou o período stalinista. Contribuía muito para esta realidade, além das tendências intrínsecas ao sistema soviético e da personalidade de Stalin, um cenário

internacional cada vez mais instável e ameaçador, instando a URSS a se desenvolver com urgência. (RODRIGUES,2017, p. 14)

Essa tendência se justificava muito pelo isolamento do bloco e a intensa necessidade de acelerar o progresso, visto que, até então, não se avia quaisquer resquícios de industrialização, sendo somado a isso a própria característica autocrata do secretário geral do partido comunista soviético, Josef Stalin.

um grande número de cidadãos, membros ou não do partido, viu no documento a prova do início de uma época de paz civil e legalidade". Stalin, no 8º Congresso Extraordinário dos Soviets, convocado para se discutir a nova Constituição, afirmou que "nós precisamos da estabilidade das leis agora mais do que nunca" e "(...) a Constituição Soviética é a única Constituição totalmente democrática do mundo. (Cohen, 1990, p. 402)

Essa concepção do grande lidar tem facetas antagônicas, enquanto o texto cobria e resguardava mais conquistas relevantes dentro do marxismo, de mesmo modo altera a estrutura governamental trazido por Lênin e abraça o caráter mais autoritário do ditadura do proletariado, tendo a abolição do congresso dos soviets, junto a seus comitês, tendo uma nova modulação mais próxima dos governos republicanos liberais já experimentados, com o Soviet Supremo, o Presidium do Soviet Supremo e o Conselho de Ministros. Segundo Theófilo:

Soviet Supremo basicamente substituiu o Congresso dos Soviets de Toda a União como órgão máximo do Estado, conforme pode ser lido em seu artigo 30. Ele era detentor exclusivo do poder legislativo da União e continuou a ser um órgão bicameral nos moldes da Constituição anterior. Foi garantido sufrágio universal, direto e secreto nas eleições para os deputados das variadas instâncias dos Soviets, incluindo o Soviet Supremo, conforme determinado no artigo 136. (RODRIGUES,2017, p. 17)

Alguns pontos relevantes passam a ser salientados com essa maior cobertura que a nova constituição trás: ao definir a extinção da burguesia, era natural que agora, com o entendimento de classe única, o direito a eleger e ser eleito fosse universal, diferente do texto anterior que definia o voto apenas para o proletariado. Se criou uma maior objetividade naquilo que a revolução continuada se propunha a concretizar, como o acesso universal a educação gratuita, à saúde, e até

a índices normativos mais próximo da doutrina jurídica liberal, como visto nos artigos 127 e 128 do novo texto, onde define a inviolabilidade de domicílio e correspondência, afastando até a errônea tese de que Marx defendia o fim de toda forma de propriedade, quando na verdade defendia esse fim apenas para a propriedade dos meios de produção.

Outro fator crucial da nova carta é a definição e separação de cortes de justiça.

Ainda, o mandato dos juízes era limitado a cinco anos. No caso das Cortes mais baixas, as Cortes Populares, o voto era direto. Há garantia do direito de defesa no artigo 111: "Em todas as Cortes da URSS todos os casos serão julgados em público, a menos que a lei o impeça, e o acusado terá sempre o direito de defender-se". O artigo 112 garante a independência do juiz: "Os juízes são independentes e só estarão subordinados à lei" (RODRIGUES,2017, p. 16)

Um novo modelo constitucional só voltará a ser debatido décadas depois, em 1977, justamente tendo passado o período de maior tensão pelo isolamento da URSS e um processo de expurgo de muitas das praticas ditas "stalinistas", como o culto a personalidade, a concentração de poder e a marginalização de uma maior participação dos soviets, porém, com certos fatores bem definidos no consciente revolucionário: o Estado continuaria de pé e o comunismo venceria pelo seu desenvolvimento econômico que, nesse contexto, estava a todo vapor. Nesse meio, a Constituição de 1977 vem como uma modernização das anteriores.

O Capítulo VII, que trata dos Direitos Básicos, Liberdades e Deveres dos Cidadãos da URSS, é consideravelmente mais extenso do que o Capítulo correspondente da Constituição anterior. Os direitos estabelecidos anteriormente reaparecem: foi garantido o direito ao trabalho no art. 40, direito este que aparece como dever no art. 60; o direito ao descanso e lazer aparece no art. 41; o acesso amplo e gratuito ao sistema de saúde aparece no art. 42; o amparo aos idosos no art. 43; a educação universal e gratuita é prevista no art. 45. Novas são as garantias à moradia no art. 44, aos benefícios do desenvolvimento cultural no art. 46, e à liberdade criativa e científica no art. 47. A perseguição à crítica foi proibida e penalizada no art. 49. No art. 50 aparecem a liberdade de expressão, de imprensa, de assembleia e de manifestação. Tudo isso, entretanto, "de acordo com os

interesses do povo e com o objetivo de fortalecer e desenvolver o sistema socialista", em trecho do próprio artigo. (RODRIGUES,2017, p. 18)

Esse abraço a uma práxis menos revolucionária e mais pragmática revela muito do papel da guerra fria e do isolamento, além da clara vontade de vencer uma guerra silenciosa. Para tanto, o próprio partido Comunista, até então não citado de modo relevante na norma constitucional, aparece aquilo como bastião condutor do sonho revolucionário "o Partido Comunista da União Soviética é a força que dirige e orienta a sociedade soviética; é o centro de seu sistema político, das organizações do Estado e das organizações sociais" (UNIÃO SOVIÉTICA, 1977), concretizando a ideia de que a prática política já avia superado o desejo revolucionário galgado por Lênin, Marx e Engels.

4 DA TRANSIÇÃO CONSTITUCIONAL DO BRASIL E DA RÚSSIA.

O desenvolvimento de cada país é sempre recoberto de peculiaridades muito próprias de seu espaço e tempo, num mundo cada vez mais globalizado, os paralelismos promovidos pelas guinadas liberais e normalização do capitalismo como sistema dominante mostram que a fragilidade do sistema pode ser crônica.

Durante os anos de 1980 a antiga União Soviética se encontrava em seu período de maior instabilidade, tanto econômica, como política, além de claros sinais de que a guerra fria acabaria com uma vitória do bloco dos Estados Unidos da América, por tanto, a figura política de Mikhail Gorbachev se torna um marco por inaugurar um período transicional que viria a encerrar o modelo socialista nos próximos anos, principalmente na figura da "*Glasnost*", que significava a abertura econômica, e a "*Perestroika*", que focava na reconstrução e reestruturação do país.

Vários historiadores definem os programas e relatam os objetivos. A *Perestroika* consistiu num projeto ambicioso de reintrodução dos mecanismos de mercado, renovação do direito à propriedade privada em diferentes setores e retoma do crescimento. A *Perestroika* visou liquidar os monopólios estatais, descentralizar as decisões empresariais e criar setores industriais, comerciais e de serviços em mãos de proprietários privados nacionais e estrangeiros. O Estado continuaria como principal proprietário, mas foi permitida a propriedade privada em setores secundários da produção de bens de consumo. Na agricultura passou a ser permitido o

arrendamento de terras estatais e cooperativas por grupos familiares e indivíduos. A retoma do crescimento foi projetada por meio da conversão de indústrias militares em civis, voltadas para a produção de bens de consumo e de investimentos estrangeiros. (SHPUY, 2013, p. 25)

Por meio do definido por Verhovskiy (2003) a *Perestroika* obedecia certa lógica que seriam marcadas por fatores como a saída das tropas soviéticas de terras afegãs e conseqüentemente diminuir os gastos com o militarismo. Além de um claro foco na política externa, como na chamada Doutrina Sinatra, uma expressão que popularizou justamente pela forma em que o governo de Gorbachev foi permissivo com a emancipação de vários países, tendo eles continuado comunistas ou não, agora seria cada um por si, tal qual a música “I Did It My Way” do famoso cantor Frank Sinatra.

A *Glasnost* era considerada essencial para mudar a mentalidade social, liquidar a burocracia e criar uma vontade política nacional de realizar as reformas. Incluía campanhas contra a corrupção e a ineficiência administrativa, realizadas com a intervenção ativa dos meios de comunicação e a crescente participação da população. Avançou ainda na liberalização cultural, com a liberação de obras proibidas, a permissão para a publicação de uma nova safra de obras literárias críticas ao regime e a liberdade de imprensa, caracterizada pelo número crescente de jornais e programas de rádio e TV que abrem espaço às críticas (Mikhailovskaya, 2005, p. 67)

Esses dois marcos mudaram o funcionamento da Rússia até os dias atuais, para Popov (2007), o que viria a ocorrer com os países da antiga União tinha mais relação com o colapso de queda da URSS do que com as estratégias aplicadas pela *Perestroika* e pela *Glasnost*, mas sim como base concreta que possibilitou tal dissolução e movimentou a estrutura de poder na região. Logo de cara, se viu no novo modelo russo que, sem o aporte de um Estado com totais características intervencionistas, os números de pobreza e fome desandaram, a desigualdade social foi acentuada e a economia russa, que já não andava bem antes da total mudança em suas características político-econômicas, agora degingolavam de vez.

Destarte, o emergir russo na década de 1990 dependia de uma reconstrução completa para enfim tornar real o plano iniciado pelo antigo primeiro ministro Gorbachev.

A primeira década do novo milênio pode ser descrita como a da afirmação de um projeto nacionalista de recuperação do Estado russo, ancorado em um padrão de acumulação baseado na expansão e na internacionalização dos mercados internos e na exportação de recursos naturais (MEDEIROS, 2011, p. 29).

A nova constituição da Federação da Rússia entra em vigor no fim de 1993, onde fora adotado como ato regulatório único e com a regular adição de novas leis constitucionais, em formato de atos independentes que não estão incluídos no texto original, surgindo assim como resultado direto das transformações promovidas ao longo da última década e sacramentando o fim do ideário comunista galgado por Lênin e abraçando os traços neoliberais característicos da década de 90.

Por necessidade salientar que esse período transicional acarretou sangrias enormes, onde as intensas crises sociais periódicas foram características em comum pelos países que viveram transições mais drásticas no pós guerra fria, tal qual Brasil e Rússia. No caso brasileiro, não houve uma crise a mais após a ruptura de regime, visto que, esses problemas sociais já eram fortes e agravados no decorrer do próprio regime militar, que viva das constantes necessidades de mascarar os problemas. A constituinte de 1987 representou uma ruptura com o regime de exceção instalado no Brasil desde 1964, porém, de modo atípico a uma mudança desse gênero, a transição foi negociada dentro do próprio regime ditatorial durante mais de 10 anos, demonstrando tanto proximidade com a forma em que ocorreu no Rússia, mas também diferenciando-se pelos vestígios carregados, a transição russa foi mais abrupta e direta.

Este processo de negociação, mais pela pressão da sociedade civil organizada, através, por exemplo, da Ordem dos Advogados do Brasil, do que pela sensibilidade dos agentes do Regime Ditatorial, que chegaram, inclusive, a fechar o Congresso Nacional, durou cerca de dez anos. (SILVA, 2011, p. 13)

As reivindicações pautadas diretamente pela população tiveram um papel de termômetro, ou seja, não houve efetiva mudança apenas pela pressão popular, visto que, na própria interpretação da promulgação da Lei de Anistia já em 1979 e só a posterior convocação da constituinte, se criava um clima de transição lenta e gradual. Entretanto, serviu para acelerar ou não os processos e dar foco a determinadas mudanças, como definido por Bonavides

“Duas campanhas estiveram, portanto, nas ruas, sendo que uma, mais forte e imediata, de certo modo ofuscou e suspendeu a primeira, a saber, a da Constituinte, e de certo modo, retardou em cerca de cinco anos o coroamento do ato convocatório do primeiro dos poderes soberanos.” (BONAVIDES; ANDRADE, 1994., p. 456)

A nova carta magna brasileira, aprovada em 1988 tem intensa dedicação em quebrar algumas heranças da ditadura acerca da garantia de direitos sociais, justamente com seus dois primeiros títulos aos Princípios do Estado e aos Direitos Fundamentais, para apenas posteriormente se debruçar sobre a organização do estado em si, segundo Simon Riemann.

Esta singela inversão em relação às Constituições anteriores, trazendo para o início do texto constitucional princípios como a cidadania (art. 1º, II), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade (art. 5º), denota o espírito da Constituição: uma Constituição cidadã, que eleva o homem ao centro de sua preocupação, procurando pagar uma dívida histórica com os miseráveis, com os excluídos, com os sem voz nem vez. Assim, pode-se dizer que a Constituição de 1988 avançou bastante tanto no rol de direitos fundamentais quanto nas garantias à sua efetivação. Todo o Título II da Constituição, que vai do artigo 5º ao 17, dedica-se aos direitos fundamentais. A par dos direitos individuais, que tiveram assento no artigo 5º, é digno de nota o extenso rol de direitos dos trabalhadores que foi consagrado a partir do artigo 7º. (SILVA, 2011, p. 17)

Essa destacada prioridade retrata o quão trabalhoso seria e é o processo de amadurecimento dos valores de um Estado democrático de Direito, seja no Brasil ou na Rússia, principalmente no difícil papel das instituições na afirmação desses valores constitucionais e no cumprimento devido de promessas normativas

complexas para realidade de um país subdesenvolvido e que passou e, de certo modo, ainda passa por um imperialismo sufocante, que atrofia o desenvolvimento e retarda o avanço.

5 CONCLUSÃO

Tanto o Brasil quanto a Rússia acabam como solavanco de um intenso e necessário debate sobre a homogeneidade promovida pela doutrina liberal pelo mundo. Ao não tratar de suas peculiaridades com seus próprios mecanismos, a necessidade capital de atendimento das demandas sistemáticas empurra os países marginais a buscar soluções próximas para problemáticas antagônicas. A necessidade do estudo histórico e de se revisitar prioritariamente certos pontos chave no desenvolvimento de cada nação é basilar para a criação de perspectivas futuras.

Onde se observa grande promessas de cumprimento e anexação de princípios contidos na declaração universal de direitos humanos, o Brasil de hoje parece caminhar para o exerto oposto. A proposta de ruptura concreta contida na carta de 1988 não é realizável a partir da manutenção de pontos cardiais da estrutura de poder, como a centralização do poder de polícia nos mesmos moldes de uma ditadura e a manutenção dos militares nos debates constitucionais, sem a devida responsabilização pelos crimes cometidos no período anterior, foram responsáveis pela formação de uma democracia violenta, gerando uma transição sem ruptura, transformando-se em apenas uma outra forma em que as forças policiais, legitimadas pelo uso da força, seguisse sob a tutela militar, onde se deu a preservação das condições de dominação política.

A anistia dada em 1979 teria como vislumbre um aperto de mãos entre os setores militarizados e a oposição moderada, tanto sendo, que se foi quase totalmente excluído os movimentos mais radicais de esquerda nas conversas da constituinte, tendo foco, principalmente, numa moderação conivente com o antigo regime. Além disso, a própria definição do que hoje é o regime da Federação Russa ainda é pauta entre diversos especialistas, já que, essa tendencia concentradora e autocrata chegou a ser bem mais acentuada do que a mera manutenção do poder concentrado em certos setores como se é realizado no Brasil. A Rússia tem, idealmente, eleições livres e espontâneas, mas com vitórias marcadas com

hegemonia de partidos da situação, protestos e perseguições, o resgate a uma figura central, como um dia foi a de Stalin, se materializou novamente na figura de Vladimir Putin, que bem sabe usar sua importância estratégica no mercado de petróleo e gás natural. Essas antinomias e proximidades revelam um notório caminhar tanto para o Brasil, quanto a Rússia. Enquanto no primeiro, a falta de maturidade das instituições em contraste com o fortalecimento do uso da força como modo de repressão revela um perigoso rumo em regresso a antigas e ineficazes soluções, o segundo mascara o mesmo regresso através de uma autocracia disfarçada, porém, operante.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vinicius Lúcio. **A Constituição Desmilitarizada**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
- BACKES, Ana Luiza. **Audiências Públicas na Assembleia Nacional Constituinte: a sociedade na tribuna**. Brasília: Edições Câmara, 2009.
- BOBBIO, Norberto. **Direita e Esquerda- Razões e Significados de uma Distinção Política**. São Paulo: UNESP, 1995.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade- Para uma Teoria Geral da Política**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.
- BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia- Uma Defesa das Regras do Jogo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- BOBBIO, Norberto. **Elogio da Serenidade**. São Paulo: UNESP, 2002.
- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2000.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2002.
- BONAVIDES, P.; & ANDRADE, P. **História Constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1991.
- BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Constituição. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. 1937.
- BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do trabalho**, Brasília,DF, Out. 2017.
- COHEN, Stephen. **Bukharin: uma biografia política**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.
- Fernandes, F. **Nova República?** 3.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1986.
- Fernandes, F. O desafio educacional. São Paulo: Cortez, 1989.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: O Nascimento da Prisão**. Tradução Raquel Ramalheite 35ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Introdução ao Movimento Critical Legal Studies**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito Constitucional Comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

LÊNIN, Vladimir. **Sobre o Direito das Nações à Autodeterminação**. In: V.I. Lênin. Obras Escolhidas. Volume 1. Lisboa: Editora Avante, 1978a.

MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2012.

MARX; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

MEDEIROS, C.A. **A economia política da transição na Rússia in Uma Longa Transição: Vinte Anos de Transformações na Rússia**. Brasília, Instituto de Pesquisa Económica Aplicada, 2011.

MIKHAILOVSKAYA, Ekateria. **Россия Путина: руины и ростки оппозиции**. Moscovo, Panorama, 2005.

PACHUKANIS, Evguiéni. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado. **Constituições soviéticas: da dissolução do Estado ao Estado-Partido**. Revista Direito e Praxis, 2017. Acesso em: <https://orcid.org/0000-0003-1709-1546>.

SANTOS, Milton. **Por Uma Outra Globalização**. São Paulo: Record, 2003.

SHPUY, Oxana. **O SISTEMA POLÍTICO RUSSO: DA TRANSIÇÃO A UMA DEMOCRACIA DIRIGIDA?** Universidade Fernando Pessoa, 2013. Acesso: <https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/3663/1/Oxana%20Shpuy%20disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20mestrado.pdf>

SILVA, Simon Riemann Costa e. **Da redemocratização do Brasil através das Constituições de 1946 e 1988**. Araucaria, Sevilla – ESP, vol. 13, núm. 26, 2011.

TAMANAHAN, Brian Z. **A General Jurisprudence of Law and Society**. New York: Oxford University Press, 2001.

UNIÃO SOVIÉTICA. Constituição. **Constituição das Repúblicas Socialistas Soviéticas**. Moscou, 1977. Disponível em: https://artigos.wiki/blog/en/1977_Constitution_of_the_Soviet_Union .Acesso: 10/07/2022.